



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEI COMPLEMENTAR Nº 348

Dispõe sobre critérios de pagamento e procedimentos para a concessão de benefício previdenciário de servidores afastados por doença.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para cálculo da remuneração de servidor titular de cargo efetivo do Município, Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, afastado por doença será considerado a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º - Para pagamento deste benefício, será considerada a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde 1994, ou não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, não podendo ser inferior à remuneração das verbas fixas.

§ 2º - A renda mensal do auxílio doença, não poderá exceder a remuneração do servidor, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.

Art. 2º - Para efeito de cálculo para média aritmética simples será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas habitualmente pelo servidor, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídos:

I - diárias de viagens;

II - ajuda de custo, de qualquer natureza;

III - indenização de transporte;

IV - salário- família;

V - auxílio-alimentação;

VI - abono de permanência de que tratam o §1º do artigo 40 da CF/88 e o §5º do artigo 2º e o §1º do art. 3º da EC nº 41/2003.

§ 1º - Para fins de cálculo do auxílio-doença ou acidente em serviço na forma do art. 2º, será considerada a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde 1994 do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens tributáveis integrantes da base de cálculo de contribuição.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 348 – fls. 2)

§ 2º - A incidência para fins do parágrafo anterior dar-se-á a partir da efetiva integração das referidas vantagens à base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Na licença para tratamento de saúde, os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, caberá ao Município efetuar o pagamento da remuneração do servidor/segurado.

§ 1º Caberá ao Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho efetuar o exame médico e verificações das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º - Caberá ao órgão competente do Município proceder à perícia e concessão do afastamento referente aos 15 (quinze) primeiros dias da licença.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o servidor/segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de (60) sessenta esse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 4º - O disposto na presente Lei Complementar, estende ao servidor público acobertado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 28 de dezembro de 2005.

José Elias Miziara Neto
Prefeito Municipal em exercício

José Luiz Alves
Secretário de Governo